

# DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO INGRESSO EM JUÍZO: DA PREVISÃO INSCRITA NO INCISO I DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL

Guilherme de Souza Fallavena

## 1 INTRODUÇÃO

A jurisprudência pátria sempre considerou como marco interruptivo da prescrição a data do ajuizamento de uma demanda, por força do § 1º do artigo 219 do CPC. A doutrina, apesar de vacilante quanto ao tema, tendia a ir pelo mesmo caminho. Dessa forma, assistiria sempre razão a quem despreocupadamente ingressa com uma ação no último dia do prazo prescricional, já que prescrita não estaria a sua pretensão.

A aplicação dos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC, e principalmente do § 4º do mesmo artigo, no mais das vezes acabava sendo relegada, já que a demora na citação, desde que imputável ao Poder Judiciário, não poderia ser vista em prejuízo do autor da ação.

Entretanto, qual regramento deverá ser aplicado se a demora for imputável ao autor da ação? Não há dúvidas de que a prescrição é instituto de direito material cujos efeitos fáticos interessam tanto ao autor quanto ao réu, sendo certo que a sua análise deve ser feita sob essas duas óticas.

A par disso, cumpre indagar, qual é a eficácia prática da fixação do marco interruptivo da prescrição pelo despacho que a ordena, tal como passou a constar do inciso I do artigo 202 do Código Civil, em lugar de se o fixar por ocasião do próprio ato citatório?

Com efeito, o Diploma Processual prevê como um dos efeitos da citação válida a interrupção da prescrição, marco que, por força do parágrafo 1º do art. 219, retroagirá à data da propositura

da demanda. Tendo em vista que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez (art. 202, *caput*, do Código Civil), é relevante fixar-se quando ocorrerá a interrupção, sobretudo porque, como visto, o inciso I do referido art. 202 a determina pelo despacho que ordenar a citação, momento diverso daquele fixado pelo Código de Processo Civil.

Para a análise em questão, é necessário, contudo, que se vençam algumas questões preliminares. A possibilidade de revogação tácita de uma lei por outra posterior, positivada no parágrafo 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), sempre foi um dos pilares de que o intérprete se poderia valer para concluir sobre a vigência ou não de determinado dispositivo legal. A Lei Complementar 95/98, com as alterações trazidas pela LC 107/01, todavia, previu a necessidade de revogação expressa, no que conflitaria com a previsão da LICC. É imperativo, dessarte, resolver-se essa questão para, depois, verificar qual será o marco interruptivo da prescrição. Para tanto, os argumentos que serão abordados no presente artigo envolvem a interpretação sistemática dos dispositivos, bem como o fato de ser intolerável a existência de contradições performativas. Com efeito, sempre que for possível, a interpretação sistemática de dispositivos conflitantes auxiliará o intérprete a delimitar quais normativos vigem integralmente, quais apenas parcialmente vigem e, finalmente, quais não vigem mais. A partir desse raciocínio, e solvidas as questões acima delimitadas, será possível não apenas estabelecer de fato qual é o marco interruptivo da prescrição, mas, e com maior relevância prática, os efeitos da não interrupção, em face da intempestiva ocorrência desse termo.

## 2 QUESTÕES PRELIMINARES: A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO E DERROGAÇÃO TÁCITAS

Sempre norteou o aplicador do direito a regra de que a norma posterior revoga a anterior naquilo que lhe for contrário. Neste sentido, aliás, é o artigo 2.º, § 1º da LICC, *in verbis*:

**Art. 2º.** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei nova revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Entretanto, com a evolução por que passou a Lei Complementar 95/98, dúvidas passaram a surgir. Previa inicialmente o artigo 9º da precitada lei que “Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas”. Com o advento da LC 107/01, foi conferida ao citado artigo 9º maior rigidez, passando este a constar com a seguinte redação: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. Diante disso, a lei que conflitar com outra que a anteceder deverá, expressamente, revogar aquela no que lhe contrariar.

Muito embora a intenção da LC 95/98 seja a de dar maior sistematicidade ao direito, e evitar dúvidas interpretativas como aquelas que havia apenas com a cláusula genérica de revogação (“revogam-se as disposições em contrário”), em que às vezes não se sabia com exatidão sobre o vigor ou não de determinada lei ou artigo de lei, tal previsão conflita com a praxis do legislador brasileiro, e despertou fortes críticas doutrinárias. Aliás, merece crítica severa o fato de a LC 95/98 não ter alterado a redação do artigo 2º, § 1º da LICC, fazendo com que a própria LC 95/98 conflitasse consigo mesma, o que se analisará mais adiante.

Para Aristides Medeiros, em trabalho no qual tece duras críticas ao artigo 9º da LC 95/98, referido dispositivo deverá ser aperfeiçoado,

“porquanto, como está, é de ser compreendido que agora só será possível revogação se a respectiva norma vier a ser expressamente enunciada, entendendo-se, portanto, que a revogação terá ficado circunscrita à hipótese contida no início do § 1º do art. 2º da chamada Lei de Introdução ao Código Civil, daí então não mais subsistindo as outras duas alternativas”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MEDEIROS, Aristides. *LICC: Derrogação?*. Disponível em <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/aristidesmedeiros/liccderrogacao.htm>. Acesso em 14.6.2012, às 17:24.

Embora se concorde que deva ser alterado o artigo 9º da LC 95/98, uma vez que realmente há ensejo a dúvidas interpretativas, não se concorda com a solução a que chegou Aristides Medeiros. Ocorre que, acaso se faça a interpretação literal do indigitado dispositivo, ter-se-á o caos no sistema jurídico brasileiro: duas leis sobre a mesma matéria vigirão ao mesmo tempo, exceto quando a anterior for expressamente revogada.

Maria Helena Diniz, quando comenta o art. 2º da LICC, afirma que, havendo dúvida quanto à compatibilidade de duas leis – ou seja, colisão não-frontal –, “dever-se-á entender que as leis ‘conflitantes’ são compatíveis, uma vez que a revogação tácita não se presume. A incompatibilidade deverá ser frontal, de tal modo que a execução da lei nova seja impossível sem destruir a antiga”.<sup>2</sup>

Diante disso, e à vista da dúvida interpretativa, o primeiro passo é examinar se há colisão frontal entre o que disciplina o art. 9º da LC 95/98 e o § 1º do art. 2º da LICC. Em havendo, por esse prisma terá ocorrido a derrogação. Não havendo, será cabível a interpretação de modo a se fazer cessar a antinomia entre ambas as disposições.

Dispõe o art. 2º, § 1º da LICC sobre a possibilidade de revogação tácita em nosso ordenamento jurídico, possibilidade esta que adveio do Direito Romano, sendo vista, inclusive, como um de seus princípios.<sup>3</sup> O art. 9º da LC 95/98, por sua vez, traz a necessidade de se enumerar, expressamente, aquilo que se está revogando. Note-se, todavia, que não há cominação de não-vigência à lei que desrespeita o art. 9º. O normativo apenas determina que deva haver a revogação expressa, sem cominar, contudo, consequências para quando não for cumprida referida determinação.

Neste delineamento, a nosso ver, não há incompatibilidade frontal entre ambos os dispositivos, porquanto é possível interpretá-los conjuntamente, vendo-se um como complemento do outro. Interpretando-se visando a eliminar a aparente antinomia, a solução mais adequada é interpretar o dispositivo como sendo uma ordem dada ao legislador para que este, quando elaborar uma lei

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada.*, p. 61. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada*, p. 61. São Paulo: Saraiva, 2001.

que conflite com outra, expressamente a revogue. Ante a ausência de implicações face ao não cumprimento dessa ordem, a nova lei revogará tacitamente aquela contra a qual conflitar, nos termos do art. 2, § 1º da LICC.

### **2.1 A Revogação Parcial do Parágrafo 1º do Artigo 2º da LICC pelo Artigo 9º da Lei Complementar 95/98: uma intolerável contradição performativa**

A questão também desafia a análise por outro ângulo. Quando entrou em vigor a LC 95/98, vigia o sistema da LICC, que, em seu artigo 2º, § 1º, permitia a revogação tácita de uma lei por outra posterior que com aquela conflitasse. Advindo a referida lei complementar, com as alterações trazidas pela LC 107/01, houve a introdução em nosso sistema jurídico da necessidade de a cláusula de revogação conter expressamente os dispositivos a que estará revogando. Entretanto, descumprindo seu próprio mandamento, tanto a LC 95/98 em sua redação original, quanto a LC 107/01 que a alterou, olvidaram-se de revogar expressamente o § 1º do art. 2º da LICC.

A partir da entrada em vigor de uma lei, ocorrem dois tipos de consequências jurídicas: aquelas que o seu texto de fato deseja regulamentar e a revogação, expressa ou tácita, dos normativos que com ela conflitam. Note-se que essas consequências são simultâneas, não ocorrendo uma após a outra.<sup>4</sup> Neste sentido, quando a LC 95/98 entrou em vigor, ela teria, ao mesmo tempo, determinado a necessidade de revogação expressa e derogado tacitamente o § 1º do art. 2º da LICC no que atine à possibilidade de revogação tácita. Ou seja, no mesmo ato que previa a necessidade de revogação expressa, estava presente a sua própria negação.

Jürgen Habermas, quando analisa a existência de pressupostos de validade do discurso, explica que, para o argumento válido, há regras básicas que necessitam ser seguidas. Não as seguindo, estar-se-á diante de uma violação àquilo que o mencionado autor chamou

<sup>4</sup> Explique-se: os artigos de lei que tratam dos ditames jurídicos objetivados pela lei nova entrarão em vigor conjuntamente com a revogação expressa ou tácita da regulação precedente. Assim, é possível verem-se dois efeitos simultâneos ocorridos a partir da entrada em vigor da lei nova.

de “condições universais de compreensão do possível”<sup>5</sup>. Neste sentido, o discurso válido deverá atender a determinados requisitos; do contrário, haverá a sua *incompreensibilidade*. Perceba-se que o “agir orientado para o entendimento mútuo” é regulado por normas que pressupõem a sua aceitação universal, ainda que inconscientemente. Assim, nas palavras de Habermas,

“o agir comunicativo pode ser compreendido como um processo circular no qual o ator é as duas coisas ao mesmo tempo: ele é iniciador, que domina as situações por meio de ações imputáveis; ao mesmo tempo, ele é também o produto das tradições nas quais se encontra, dos grupos solidários aos quais pertence e dos processos de socialização nos quais se cria”.<sup>6</sup>

Assim, visando ao agir comunicativo, aquele que argumenta o fará não apenas levando em consideração suas próprias experiências, mas aquelas atinentes ao grupo em que se encontra. O argumento, para bem ser compreendido, deverá ser dirigido ao interlocutor de modo que este compreenda aquilo que se lhe está dizendo.

Um dos requisitos do discurso válido é evitar a ocorrência daquilo que Karl-Otto Apel chamou de “contradição performativa ou pragmática”<sup>7</sup>, na qual uma afirmação contém, em si, a sua própria negação.<sup>8</sup> Neste sentido, transpondo-se a necessidade de evitarem-se contradições performativas como pressuposto de validade univer-

<sup>5</sup> HABERMAS, Jürgen. *WasheisstUniversalpragmatik?*, citado por OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*, p. 321.

<sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 166.

<sup>7</sup> Vale referir que Apel valeu-se da própria ideia de contradição performativa para afirmar a existência de pressupostos do discurso válido, opondo-se à negação do cético. Quando este argumentasse pela inexistência de tais requisitos, já estaria utilizando tais pressupostos para argumentar, incorrendo em contradição performativa. Assim, “O que se demonstra são princípios que, mesmo quando negados, ressurgem em sua verdade. Nós não podemos; não só nós, ninguém pode negá-los, sem que, da negação, ressurja nova afirmação”. (PIZZI, Jovino. *Ética do Discurso. A racionalidade ético-comunicativa*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994, p. 104.)

<sup>8</sup> São exemplos de (auto) contradição performativa a afirmação de “eu não existo”, ou “eu não estou aqui” dirigidas a um determinado interlocutor. O simples ato de falar nega aquilo que se está falando.

sal do discurso aos textos legislativos, há necessidade de se fazer a interpretação sistemática de ambos os normativos em análise.<sup>9</sup> Se assim não se o fizer, entendendo-se haver choque entre ambos os dispositivos, e mais, aceitando-se a revogação tácita da norma que a permite, restará absolutamente incompreensível a regra trazida pela LC 95/98, em seu artigo 9º. Ora, é ou não possível a revogação tácita? Se não, como esta ocorreu em relação à parte do § 1º do art. 2º da LICC? Se sim, por que não é eficaz a norma que determina a revogação expressa (art. 9º da LC 95/98)?

Neste delineamento, com a necessidade de interpretação sistemática, evitando-se a contradição performativa que se teria acaso fosse permitida a revogação tácita justamente do artigo que a permite, é possível chegar-se novamente à ideia a que já se chegou, de ver-se o art. 2º, § 1º da LICC como ainda vigente – mantendo-se a permissão à revogação tácita – sendo o art. 9º da LC 95/98 um comando ao legislador para que proceda à revogação expressa. Descumprindo referido comando, implicação alguma haverá, nos próprios termos da LC 95/98, aliás, que não prevê consequências ao descumprimento.

<sup>9</sup> Neste sentido, e indo além, quando afirma que em nosso ordenamento jurídico não pode haver paradoxos ou contradições (método interpretativo lógico-sistemático), sustenta Alexandre Freitas Câmara (*Lições de Direito Processual Civil*, vol. I, p. 25/6) que “é por esta razão, e nenhuma outra, que a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, § 1º, dispõe no sentido de que a lei posterior revoga a anterior quando com ela for incompatível”. Não há dúvida de que este é outro argumento no sentido da vigência integral do § 1º do art. 2º da LICC. Entretanto, no ponto em análise, faz-se desnecessário o exame por este prisma. De fato, o sistema jurídico deve ser interpretado evitando-se as contradições em geral e, com efeito, a possibilidade de revogação tácita as evita. Nada obstante, tem-se, aqui, um tipo de contradição específica, tratando-se, pois, de contradição performativa. Assim, define-se a vigência da revogação tácita não apenas porque, se assim não se o fizesse, tal implicaria contradições no sistema. Valemo-nos de outro argumento, que, para o caso, apresenta-se mais apropriado. Uma vez aplicados os pressupostos do discurso válido às previsões legislativas, mantém-se a vigência do normativo que permite a revogação tácita, porque a norma que pretendia revogá-lo, ela mesma, padeceria de vício de contradição se fosse entendida naquele sentido. Diante disso, seja ou não o § 1º do art. 2º da LICC redundante em relação ao próprio sistema vigente – e, se assim o fosse, a revogação tácita existiria, havendo ou não o referido dispositivo – mantém-se a possibilidade da citada revogação em razão de a norma que poderia supostamente tê-la revogado negar o seu próprio objetivo (contradição performativa).

### 3 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 219 E SEUS PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM O INCISO I DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL

#### 3.1 O Despacho que Ordena a Citação como Marco Interruptivo da Prescrição

Continuando a vigor o art. 2º, § 1º da LICC, tem-se como possível a revogação ou derrogação tácitas em nosso ordenamento jurídico. Assim sendo, é forçoso que se analise a ocorrência de incompatibilidades entre o novo texto – do Código Civil – com o texto preexistente do Código de Processo Civil. Isto porque não houve revogação expressa deste por aquele, ou alteração de texto, o que, certamente, seria de melhor técnica legislativa.

O artigo 219 do CPC, em seu *caput*, dispõe sobre vários efeitos da citação válida, *in verbis*:

**Art. 219. A citação válida** torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e *interrompe a prescrição*. (original sem grifos)

Por sua vez, o artigo 202 do Código Civil fixa diversos marcos interruptivos da prescrição. Recebe relevo, entretanto, o inciso I do mencionado normativo, *in verbis*:

**Art. 202. A interrupção da prescrição**, que somente poderá ocorrer uma vez, **dar-se-á:**  
**I. por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação**, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. (original sem grifos)

Analisando ambos os dispositivos, tem-se uma percepção aparente de o primeiro, o Código Civil, ser norma mais benéfica ao credor, uma vez que disciplina a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordena a citação, desde que o interessado cumpra determinados requisitos. A norma processual, por sua vez, define mencionada interrupção pela ocorrência da citação válida, o

que necessariamente ocorrerá em momento posterior ao despacho que a ordena. Entretanto, havendo norma que determina que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, em princípio maiores questões não haveria. Aliás, é isto que leva alguns autores a mencionarem que, independentemente de qual seja a causa interruptiva (o despacho ou o próprio ato citatório), uma vez interrompida a prescrição, tal marco deverá retroagir à data do ajuizamento da demanda.<sup>10</sup> Discordamos, contudo, de que seja irrelevante a distinção, sobretudo porque a interpretação da lei não pode pressupor a existência de palavras vãs, nem esvaziar por completo os seus conteúdos.<sup>11</sup>

Tendo em vista que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, ou a referida interrupção ocorrerá pelo despacho do juiz que ordena a citação (art. 202, I do CC), ou com a ocorrência desta (art. 219, *caput*, do CPC). A retroação do marco interruptivo à data da propositura da demanda é algo que deverá ser analisado posteriormente. Antes, todavia, faz-se necessário fixar efetivamente qual será o marco interruptivo, a partir do qual poderá haver a retroação.

O Código Civil, quando define que o marco interruptivo será o despacho que ordena a citação, é norma mais recente do que o dispositivo do Código de Processo Civil que fixa a referida interrupção pela citação. É certo, portanto, que, havendo incompatibilidade entre ambas as disposições, e sendo aplicado o art. 2º, § 1º da LICC, vigerá a mais recente, ou seja, a disposição do Código Civil. Com efeito, tal incompatibilidade ocorrerá quando preenchidas com exatidão as disposições do art. 202, I do Código Civil. Como visto, a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Neste sentido, desde que o interessado promova a citação no prazo e forma definidos pelo direito processual (requisitos do art. 202, I, do CC), a prescrição interromper-se-á pelo despacho, e não se haverá de falar

---

<sup>10</sup> Por todos, NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Civil Comentado*, p. 304.4.ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>11</sup> No sentido do texto, com outras palavras, consignando-se, todavia, que a publicação não está atualizada com o Código Civil vigente, CORREIA, André de Luiz. *A citação no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 79.

em *efetuação* do ato citatório.<sup>1213</sup> Para o caso, é cabível a aplicação do art. 2º, § 1º da LICC, haja vista o Código Civil, mais recente, ter regulado o momento de interrupção da prescrição em ocasião diferente daquela que é prevista no Código de Processo Civil.<sup>14</sup>

Situação diversa se apresenta quando o interessado deixa de cumprir os pressupostos definidos pelo art. 202, I do CC. Neste caso, a interpretação *a contrario sensu* da disposição civil indica que o despacho que ordena a citação não será o marco interruptivo da prescrição. Todavia, é certo que em algum momento deverá aquela ser interrompida. Isso evita a hipótese de o autor ajuizar tempestivamente a demanda, mas, por descuido, olvidar-se de promover a citação de acordo com o que preceitua o Código Civil e, como nesse caso a interrupção da prescrição não se dará pelo despacho, se outro não fosse o marco interruptivo, ter-se-ia um processo absolutamente

---

<sup>12</sup> Discorda-se da interpretação a que chegou Nelson Nery Júnior, para quem a interrupção da prescrição é “ato-complexo”, que se inicia pelo despacho e se completa pela citação (NERY Jr., *Comentários...*, 9ªed., p. 406). Em verdade, tal interpretação esvazia por completo a norma de direito civil. Aliás, de que adianta interromper a prescrição pelo despacho, mas permitir que retroaja a interrupção à data da propositura apenas após a ocorrência da citação? Por esse entendimento, de fato, a interrupção estaria se dando pela citação, e não pelo despacho.

<sup>13</sup> Quando analisa a matéria, em capítulo específico, Arruda Alvim (*Manual de Direito Processual Civil*, p. 255) entende ser o ato citatório o marco interruptivo, desde que “o interessado promova a citação no prazo e na forma da lei processual”. Indo além, assevera Arruda Alvim que tal marco poderá “retroagir ao momento do despacho do juiz”, desde que a citação “se aperfeiçoe nos moldes da lei processual” (idem, *ibidem*). Divergimos, porém. Com efeito, o requisito de a citação ser promovida na forma e prazo da lei processual é previsto no Código Civil para quando o *despacho* for o marco interruptivo, e não o ato citatório. É mais: o requisito de que a citação se *aperfeiçoe* de acordo com a lei processual esvazia a hipótese de o despacho ser o marco interruptivo. Por fim, somente se poderá falar em retroação do marco interruptivo à data do despacho na excepcional hipótese de a citação ser o marco interruptivo, e existir apenas um juízo competente (art. 263 do CPC). Tal questão será analisada mais detidamente no ponto 5.

<sup>14</sup> Como se verá, no caso em exame seria possível resolver a questão apenas pela interpretação sistemática pura dos normativos; optamos, contudo, por utilizar a LICC, e a possibilidade de revogação tácita positivada por ela, visando a imprimir maior clareza à ideia defendida. A incompatibilidade real havida no caso de preencherem-se as exigências do art. 202, I do CC, e a norma do art. 219 do CPC, sobretudo porque a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez, é mais bem solucionada pela aplicação da revogação tácita do que pela simples interpretação sistemática.

inútil diante da ocorrência da prescrição no curso da demanda. Neste caso, não se haverá de falar em tutela do credor negligente, como em princípio se poderia pensar, mas sim em tutela do processo (e dos atos praticados), que não pode deixar de ser útil. Por isso, acaso não fosse interrompida a prescrição em algum momento, ter-se-ia a situação de, no curso da demanda, o juiz decretar uma prescrição cujo prazo se iniciou antes de aquela ser proposta e consumado no decorrer dessa, o que é inadmissível. Aliás, merece ressaltar que a questão se refere indiretamente à efetividade do processo: imagine-se, ainda no raciocínio em que, não ocorrida a interrupção pelo despacho, esta não mais ocorreria, a situação de um processo ajuizado tempestivamente, mas que o autor, por negligência, deixou de cumprir os requisitos do art. 202, I do CC. Conjeture-se, ainda, que, no exemplo, a prescrição se daria após um ano do início da demanda. Neste exemplo, durante esse um ano em que a pretensão teria vida, o juiz deveria praticar todos os atos tendentes a solucionar a lide proposta, como oitiva de testemunhas, eventual realização de perícia etc. Após esse um ano, ignorando todos os atos praticados, seria decretada a prescrição, e, conseqüentemente, extinto o processo.<sup>151617</sup> E mais: de

<sup>15</sup> Perceba-se que o processo deixaria de ser efetivo, uma vez que, pela demora que lhe é íncita, provavelmente inafastável, deixaria de ser entregue a solução do conflito às partes, apesar dos inúmeros atos praticados, por força de uma prematura e extemporânea incidência da prescrição. Por outro lado, imprimir maior rapidez aos processos nos quais a prescrição fosse iminente, justamente visando a dar efetividade ao processo, seria injusto, uma vez que poria em situação privilegiada o autor que, em que pese tenha ajuizado a ação a tempo, foi negligente ao não promover a citação no prazo ou forma da lei processual. Oportunamente, refira-se que a economia processual e, como seu corolário lógico, a idéia de se evitar a prática de atos inúteis, já era o objetivo do professor Galeno Lacerda (*Despacho Saneador*, 3ª ed., p. 9) quando, em 1953 – data da primeira edição da festejada obra –, noticiava as vantagens daquela decisão para o processo. Situação esdrúxula seria, contudo, se, ao argumento de não se interromper a prescrição em momento algum (à vista da negligência do autor da demanda ao não cumprir as formalidades exigidas para a citação), fosse ao juiz dada a possibilidade de, quando da decisão saneadora, extinguir o feito diante da prescrição que se anunciava de provável ocorrência no curso da demanda.

<sup>16</sup> Relação de semelhança se pode perceber entre a situação em análise e outra, que lhe é afeita, no que toca aos motivos por que a prescrição, uma vez interrompida, seja pelo despacho (regra), seja pela citação (exceção), só irá novamente iniciar seu curso quando do trânsito em julgado da demanda, ou

modo algum se poderia pensar em essa demanda ser extinta antes da decorrência integral do prazo prescricional, uma vez que isso necessariamente teria que partir de um exercício premonitório do julgador, que, reconhecendo-se moroso, deixaria de praticar atos inúteis à vista de uma prescrição que, por pressentimento, certamente (!)consumar-se-ia<sup>18</sup>

Diante disso, e objetivando a não produção de atos inúteis, no caso em que o despacho não for o marco interruptivo da prescrição, ante a lacuna deixada pelo Código Civil, o marco interruptivo será

---

quando a parte, ainda no decorrer desta, mostrar-se negligente, deixando de praticar atos que lhe incumbiam. Ora, acaso se permitisse o imediato reinício do lapso prescricional, chegar-se-ia à situação absurda de os processos cujos prazos prescricionais são menores deverem ser julgados em menor tempo, objetivando a não ocorrência de prescrição intercorrente. Aliás, diga-se, este tipo de prescrição existe em nosso sistema apenas em caráter de excepcionalidade, o que denota a intenção não apenas de tutelar o direito do credor solerte, como também o próprio processo, em que não é admissível a prática de atos inúteis. Sobre o ponto, com incursões no direito comparado, vejam-se os comentários de Arruda Alvim (*Manual de Direito Processual Civil*, v. 2, p. 256/260).<sup>17</sup> Existe possibilidade de prescrição intercorrente, diga-se. Entretanto, além de se tratar de exceção, como referido na nota anterior, tal ocorrência dá-se em situação diversa da que é aqui apresentada. Defendemos não haver prescrição intercorrente para quando o autor, ainda antes de se consumir a prescrição (todavia, a destempo do art. 202, I do CC), promove a citação do demandado, e, sempre antes da ocorrência da prescrição, aquela se consuma. Neste caso, para que houvesse prescrição intercorrente, deveria ser somado o lapso temporal anterior à citação àquele que lhe sobrevier, o que entendemos ser absurdo. Situação absolutamente diversa é a que é tratada por clássica decisão do STF (RE 72.444, de 06.10.1971, rel. Min. Amaral Santos), na qual se afirma que “se verifica a prescrição intercorrente, quando a causa fica sem andamento pelo prazo respectivo”. Neste caso, não há soma de lapsos temporais: conta-se, para a prescrição, apenas o tempo em que a causa ficou parada, sendo absolutamente desconsiderado, como propugnamos, o período temporal decorrido antes do ajuizamento da demanda ou da ocorrência da citação (quando, se não prescreveu antes, já deverá ter havido a interrupção).

<sup>18</sup> Aliás, a hipótese de extinguir o processo presumindo-se a ocorrência futura da prescrição tratar-se-ia de uma evidente má aplicação do *princípio econômico*, que, na busca de “obter o máximo do processo com o mínimo dispêndio de tempo e de atividade”, tal qual assevera Nelson Nery Júnior (*Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 25), deixar-se-iam de ser observadas “as garantias das partes e as regras procedimentais e legais que regem o processo civil” (idem, *ibidem*).

a citação válida<sup>19</sup>, sendo essa a única hipótese em que a disposição do *caput* do art. 219 do CPC continuará a vigor integralmente.<sup>20</sup> Repise-se, nada obstante, tratar-se a aplicação do art. 219 do CPC de uma exceção à regra, à vista de o Código Civil omitir-se sobre quando a prescrição será interrompida em caso de descumprimento dos requisitos fixados. A regra, como visto, é a aplicação do art. 202, I do CC, interrompendo-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação.

Discorda-se, neste sentido, da interpretação a que chegou Flávio Luiz Yarshell<sup>21</sup>, para quem, tendo em vista tratar-se o Código Civil de um projeto que permaneceu longos anos no Congresso Nacional, a mudança havida em 1994<sup>22</sup>, que alterou o § 1º do art. 219 do CPC<sup>23</sup> seria posterior às mudanças trazidas pelo Código Civil, em 2002. Ora, ainda que fossem ignoradas as emendas feitas ao projeto de Código Civil, bem como a sua revisão nos anos por que tramitou, quando a LICC prevê a revogação tácita de uma lei por outra posterior, o faz com base na entrada em vigor da mais nova, sendo esse o marco que se deverá analisar. Assim, o Código Civil é,

---

<sup>19</sup> É de se notar que outra solução não restaria, senão considerar-se a citação como marco interruptivo. Para o caso, em que a disposição mais recente (Código Civil) não dispõe qual será o marco interruptivo, e tendo em vista que em algum momento deverá ser interrompida a prescrição, há de ser aplicada a disposição processual, que, além disso, neste particular não se choca sequer obliquamente com o que dispôs o Código Civil. Refira-se, entretanto, ser esta a única hipótese para a qual vigerá integralmente o *caput* do art. 219 do CPC, porquanto, quando preenchidas as condições do art. 202, I do CC, este, e não aquele, definirá o marco interruptivo.

<sup>20</sup> Neste sentido, com pequenas variações, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2007, p. 111.

<sup>21</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. A interrupção da prescrição pela citação: Confronto entre o novo Código Civil e o Código de Processo Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4089>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

<sup>22</sup> Alteração trazida pela Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

<sup>23</sup> Assim dispunha o § 1º antes de sua alteração: “A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação”. Nada era dito a respeito da retroação do marco interruptivo à data da propositura da demanda.

de fato, mais recente do que a alteração do art. 219, § 1º do CPC, e, havendo contradição, aquele revogará este, e não o contrário.<sup>24</sup>

### **3.2. A Necessidade de Promoção da Citação na Forma e no Prazo da Lei Processual**

#### **3.2.1 A Questão do Prazo**

É requisito do art. 202, I do CC que o interessado na interrupção da prescrição promova a citação na forma e prazo da lei processual – presentes nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC.

No direito brasileiro, a citação não é efetivada diretamente pelo autor da ação, mas por ordem do juiz dirigida aos auxiliares da justiça. Neste sentido, a promoção da citação feita pelo autor deverá ser vista apenas no sentido de fornecer ao juízo meios para efetuar-la, ou seja, requerê-la, fornecendo os dados suficientes para que o juízo a determine e bem assim tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus, extraindo o mandado de citação e arcando com as despesas de diligência<sup>25</sup>. Promover a citação não significa, portanto, efetivá-la, uma vez que, no sistema brasileiro, a citação é feita pelo “sistema da mediação”.<sup>26</sup>

Cabe referir, ademais, que a promoção da citação, ônus da parte autora, não apenas pressupõe o recolhimento das custas processuais, mas igualmente a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), o que será mais bem examinado na sequência. Na hipótese de ser requerido o benefício da gratuidade da justiça, previsto na Lei 1.060/50, ademais, deverá o autor comprovar estar em situação de miserabilidade para

---

<sup>24</sup> No sentido que defendemos, de ser o despacho que ordena a citação o marco interruptivo: VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*, p. 543 e RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, p. 340, vol. 1. Divergimos dos referidos autores, entretanto, em relação a ser o ato citatório condição de eficácia da interrupção, o que, embora não seja expressamente referido em suas obras, os aproxima da idéia de “ato complexo” esposada por Nelson Nery Júnior (*Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., p. 406), com a qual não concordamos.

<sup>25</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil: Parte Geral*, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 543.

<sup>26</sup> STJ, 4ª, RMS 42-MG, rel. Min. Athos Carneiro, j. em 30.10.1989.

os efeitos jurídicos, notadamente porque eventual determinação de emenda à inicial para a juntada de documentos poderá atrasar o ato citatório, implicando consequências jurídicas afetas à prescrição.

Assim sendo, é indispensável que o autor promova a citação, protocolando petição inicial que atenda aos requisitos do artigo 282 do CPC, instruída com os documentos indispensáveis, na forma do artigo 283, do CPC, fornecendo ao juízo as informações pertinentes para que seja possível encontrar o réu, extraindo o mandado de citação e pagando as despesas da diligência, tudo isso dentro do prazo fixado pelos parágrafos 2º e 3º do art. 219 do CPC<sup>27</sup>. Não se pode exigir, contudo, que a citação se dê nesse prazo.<sup>2829</sup> Assim agindo, o autor desobrigar-se-á quanto à citação, que passa a ser incumbência exclusiva da atuação estatal.

Todavia, se o autor não informar corretamente os dados do réu para que seja promovida a citação, ou pagar as despesas após o prazo previsto pela lei processual, e, diga-se, o prazo é bastante razoável, ou, ainda, olvidar-se de acostar à inicial documento indispensável à propositura do feito, ter-se-á por não *promovida* a citação para o fim de interromper a prescrição pelo despacho. Neste caso, e desde que a prescrição ainda não se tenha consumado, a interrupção ocorrerá

---

<sup>27</sup> O prazo é de 10 dias (§ 2º) prorrogável por até 90 dias, a contar do despacho que ordena a citação.

<sup>28</sup> Não se ignora que o § 4º do art. 219 do CPC exige a ocorrência da citação no prazo para que se dê a interrupção da prescrição. Tal questão será mais bem analisada, todavia, no ponto 5.

<sup>29</sup> Em obra não atualizada com o vigente Código Civil, assim se manifestava André de Luiz Correia (*A citação no direito processual civil brasileiro*, p. 81/2) “(...) não efetuada a citação no prazo de dez dias estabelecido no § 2.º, nem nos noventa dias de prorrogação determinados pelo § 3.º, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4.º), o que equivale a dizer que estará consumada a prescrição. Tudo isso, por óbvio, se a citação não tiver se realizado porque o autor deixou de *promovê-la*, praticando os atos que lhe cabia praticar. Se o ato citatório não se realizou nos prazos previstos nos §§ 2.º e 3.º por culpa exclusiva do serviço judiciário, é de se aplicar a regra do § 2.º, segunda parte”.

Com efeito, não se discorda da interpretação acima transcrita. O que se verifica, todavia, é que o motivo hoje determinante para que a *promoção* da citação e não a *efetuação* desta deva ocorrer nos prazos previstos pelos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC é a atual redação do art. 202, I do CC, e não a parte final do § 2º do art. 219, do CPC que, entretanto, reconheça-se, aponta para a mesma solução.

quando ocorrer efetivamente a citação, nos termos da lei processual, que supre o vácuo deixado pela disposição civil.

### 3.2.2 A Questão da Forma em Sentido Estrito

O ato da citação, promovido pelo interessado, mas ordenado pelo magistrado – princípio da mediação<sup>30</sup> –, revestir-se-á de alguma das formas previstas no direito processual. Por sua vez, quando prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que a ordena, junto com o requisito relativo ao prazo, determina o Código Civil que a citação seja promovida na forma da lei processual, sem o que não se dará a citada interrupção.<sup>31</sup>

O artigo 221 do CPC traz as formas como se poderá dar a citação.<sup>32</sup> São elas: I – pelo correio; II – por oficial de justiça; III – por edital; IV – por meio eletrônico. Refira-se a existência, por fim, da citação por hora certa, prevista expressamente no art. 229 do CPC,<sup>33</sup> mas que em verdade é um mero desdobramento da citação por oficial de justiça. É de se referir que o objetivo maior da citação é cientificar o réu de que contra ele pende um processo.<sup>34</sup> Assim, esta deverá objetivar, sempre quando possível, dar-lhe real ciência da pendência de demanda contra si. Neste sentido, é a citação real a regra; a ficta, a exceção.

<sup>30</sup> COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de Processo Civil interpretado*, p. 203.

<sup>31</sup> Saliente-se, por outro lado, que, não bastasse não interromper a prescrição, a não-observância à forma definida em lei acarretará a nulidade da citação, nos termos do art. 247 do CPC.

<sup>32</sup> Entendendo serem formas de citação as referidas no art. 221 do CPC, COSTA MACHADO, *Código de processo civil interpretado*, p. 203. Considerando, entretanto, haver apenas duas formas de citação (pessoal e ficta), sendo transcritas no art. 221 do CPC espécies de citação, MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2007, p. 105. Refira-se, entretanto, que, tanto considerando haver diversas formas de citação (pelo correio, por mandado, por hora certa etc.), ou adotando-se a classificação de Marinoni, para a conclusão a que se está visando é indiferente.

<sup>33</sup> COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de Processo Civil Interpretado*, p. 213.

<sup>34</sup> CORREIA, André de Luiz. *A citação no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 31/3.

Dentre as espécies de citação real, tem-se por regra a citação pelo correio, que, contudo, será excepcionada nos casos do art. 222 do CPC<sup>35</sup>, merecendo referência que a simples vontade do autor poderá determinar a nãoutilização dessa modalidade de citação (alínea “f” do indigitado dispositivo). Em sendo frustrada a citação pelo correio, como modalidade residual, far-se-á a citação por meio de oficial de justiça (art. 224 do CPC). Frustrando-se, a seu turno, a citação por meio de oficial de justiça, desde que por três vezes este tenha procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e haja suspeita declarada e fundamentada de ocultação do réu, deverá o meirinho intimar qualquer pessoa da família, ou até mesmo um vizinho na falta daquela, que “no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.<sup>36</sup> Sendo pontual o oficial de justiça<sup>37</sup>, e não encontrando o citando, acaso mantida a suspeita de ocultação, ter-se-á por realizada a citação, excepcionando-se a regra de que a citação deve ser real, havendo, no caso, espécie de citação ficta. Perceba-se, entretanto, que a citação ficta feita por hora certa exige a observância pelo oficial de justiça de diversos requisitos<sup>38</sup>, que, se não forem cumpridos, nulificarão o ato citatório.

Quanto à citação por edital, uma vez que se terá apenas uma presunção de cientificação do réu (ficção de citação), são significativamente limitadas as possibilidades de sua ocorrência. Nos termos do art. 231 do CPC, caberá a citação por edital: I – quando desconhecido ou incerto o réu; II – quando ignorado, incerto ou inacessível

---

<sup>35</sup> São as exceções, em que não se dará a citação pelo correio: a) nas ações de estado; b) quando for ré pessoa incapaz; c) quando for ré pessoa de direito público; d) nos processos de execução; e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; f) quando o autor a requerer de outra forma.

<sup>36</sup> Art. 227 do CPC.

<sup>37</sup> A impontualidade do oficial de justiça acarretará a nulidade da citação, exceto se, atrasando-se, encontrar efetivamente o réu.

<sup>38</sup> Os requisitos, alguns inclusive já mencionados, estão presentes no *caput* do art. 228 e parágrafos do CPC, como, por exemplo, a necessidade de o oficial de justiça procurar informar-se das razões da ausência do citando (§ 1º), a exigência de deixar contra-fé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, declinando o nome (§ 2º) etc.

o lugar em que se encontrar; III – nos casos expressos em lei<sup>39</sup>. Não bastasse o limitado cabimento da citação por edital, são-lhe ainda exigidos diversos requisitos, nos termos do art. 232 do CPC. Cite-se que um desses requisitos é a afirmação do autor, ou a certidão do oficial de justiça, de que efetivamente se está diante de um dos casos previstos para a citação por edital (inciso I do art. 232 do CPC). Não cumprido qualquer dos requisitos, a citação será nula.<sup>40</sup>

Vistas as formas de citação, é certo que o interessado, acaso queira a interrupção da prescrição pelo despacho, as deverá respeitar. Nesse sentido, afora a facultatividade de preferir a citação por mandado em lugar da pelo correio, em hipótese alguma poderá o interessado requerê-la por outra forma que não a expressamente determinada. Assim, sendo caso de citação por mandado (art. 222 do CPC), não poderá o autor promovê-la por carta, porquanto estará desrespeitando a *forma* de citação definida na lei processual. Se o fizer, a citação será nula e o despacho que a ordenou não terá o condão de interromper a prescrição. De mesmo modo, se não for o caso de citação por edital, e o autor a requerer por essa forma, a citação será nula e o despacho que a determinou não interromperá a prescrição.<sup>41</sup> Diante disso, é possível concluir que, havendo vício quanto à forma, de mesmo modo que descumprido o requisito do prazo, não ocorrerá a interrupção pelo despacho, mas pela citação *válida*, quando esta efetivamente ocorrer, desde que ainda não se

<sup>39</sup> Em pertinente pesquisa, Costa Machado (*Código de processo civil interpretado*, p. 215) afirma serem os demais casos expressos em lei: “a citação dos credores do devedor declarado insolvente (art. 761, II); a citação dos herdeiros que não tenham domicílio na comarca por onde corre o inventário (art. 999, § 1.º); a citação dos confinantes ou comunheiros que não residam na comarca onde tramita o processo demarcatório ou divisório (arts. 953 e 968); a citação, chamada de intimação, dos sujeitos passivos no procedimento dos protestos, notificações e interpelações (art. 870, I, II e III); a citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos no processo de usucapião (art. 942)”.

<sup>40</sup> COSTA MACHADO, *Código de processo civil interpretado*, p. 216.

<sup>41</sup> É extremamente relevante reafirmar, todavia, que não é o fato de a citação ser nula que impedirá a interrupção da prescrição; ao contrário, a interrupção não ocorrerá porque a citação não foi *promovida* adequadamente, nos termos determinados pelo inciso I do art. 202, do CC. Assim, a nulidade da citação é, igualmente à não-interrupção, conseqüência do não atendimento do preceituado no indigitado inciso, e não causa desta.

tenha consumado a prescrição. É certo, todavia, que, se o vício quanto à forma ocorrer por erro do oficial de justiça, ou do cartório, como, por exemplo, se o mandado não contiver o prazo para defesa do requerido<sup>42</sup> – art. 225, VI, do CPC – ou alguma das outras formalidades definidas em lei como essenciais, a citação será nula (art. 247, do CPC), mas, tendo em vista que a promoção da citação pelo requerente foi efetuada corretamente, o despacho que a determinou interromperá o curso do prazo prescricional. Noutras e mais resumidas palavras, se o vício quanto à forma se der por culpa do autor, a citação será nula e o despacho que a ordenou não interromperá a prescrição; apenas a citação válida poderá implicar esse efeito. Se o vício quanto à forma tiver como causa erro do Poder Judiciário, todavia, contanto que a citação tenha sido corretamente *promovida* pelo demandante, o despacho interromperá a prescrição, e não se há de falar na nulidade da citação, ainda que esta venha a trazer prejuízo ao demandado.<sup>43</sup>

### **3.2.3. Das Formalidades Processuais Subsidiárias. Artigos 282 e 283 do CPC**

Em que pese o exame perfunctório da questão sugerisse bastante a observância das formas propriamente ditas para a ocorrência da citação (tópico 3.2.2), reputamos que o exame da questão deva ter ampla interpretação. Isso porque o Código Civil, quando exigiu que a citação seja promovida na forma prevista na lei processual (art. 202, I), não definiu o que se deva entender por “forma”, sendo certo que o correto protocolamento da inicial, *in totum* observadas as formalidades previstas no CPC, deve ser requisito plenamente exigível para que a interrupção da prescrição ocorra pelo despacho ordinatório da citação.

<sup>42</sup> CORREIA, André de Luiz. *A citação no direito processual civil brasileiro*, p. 216.

<sup>43</sup> Observe-se que esse raciocínio não implica, como se poderia querer ver, efeito gerado por ato eivado de nulidade absoluta (a citação); o ato que interrompeu a prescrição foi o despacho que determinou a citação, que é válido e eficaz. A citação inválida é posterior ao despacho, e não há por que a nulidade retroagir alcançando atos pretéritos que, inclusive, já geraram efeitos – interrupção da prescrição.

Nessa toada, faz-se mister, ainda que resumidamente, analisar a disciplina dos artigos 282 e 283 do CPC, *in verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I – o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV – o pedido, com as suas especificações;
- V – o valor da causa;
- VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII – o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com efeito, exsurge estreme de dúvidas que a petição inicial inepta, seja porque, exemplificativamente, deixou de requerer a citação do réu, seja porque não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de cumprir formalidades à correta ocorrência do ato citatório. Assim, ainda que inicialmente deferida pelo Juízo, com a determinação de citação, inclui-se na esfera defensiva da parte requerida argumentar a inépcia da exordial, nos termos, aliás, do artigo 301, III, do CPC.

Ocorre que o reconhecimento judicial quanto ao descumprimento do art. 283 do CPC, em que pese resultasse desejável o julgamento meritório da demanda, ante a não comprovação do fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I, do CPC), ou mesmo na forma do art. 267, I, do CPC, por vezes tem sido mitigado, admitindo-se a juntada extemporânea de documentos, mesmo que não sejam novos (art. 397 do CPC), notadamente mediante requisição judicial.

No que tange aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ter vista dos documentos acostados ao feito por requisição judicial (na hipótese de o documento estar em posse de terceiros), ou apenas a parte contrária àquela que os juntou.

Todavia, sendo certo que a requisição judicial visa a emprestar maior certeza ao julgamento, é de se ponderar, de outra parte, que se uma das partes dispunha desde logo do documento, deveria tê-lo juntado na primeira oportunidade que se lhe foi dada à manifestação, quais sejam: a inicial, para a parte autora (art. 283, do CPC), e a contestação, para o réu (art. 396 do CPC).

Tendo em vista que a ausência de juntada de documentos em sede defensiva somente terá implicações quanto às regras do ônus da prova, das quais não se ocupa o presente estudo, calha examinar a hipótese em que a petição inicial não veio suficientemente instruída, fazendo-se necessária a requisição judicial de documentos ao próprio autor.

Pois bem.

Duas hipóteses se descortinam. Na primeira, o documento é requisitado pelo juiz, nos termos do art. 284 do CPC, antes, pois, do deferimento da inicial. Na segunda, o documento é requisitado posteriormente à citação do demandado, *ex officio*, ou mediante a provocação da parte contrária.

Para fins de dilação probatória, matéria estranha ao presente estudo, situar-se-á a questão tão somente na admissão ou não de documentos extemporâneos, o que deverá ser enfrentado pelos contendores na lide.

Contudo, para os fins do artigo 202, I, do CC, em ambas as hipóteses não houve a promoção da citação na forma prevista na lei processual civil, à míngua da observância das formalidades subsidiárias elencadas nos arts. 282 e 283 do CPC. Porém, na primeira hipótese, a requisição de documento se deu previamente à própria ocorrência da citação, visto que nem sequer a inicial fora recebida, enquanto, na segunda, o ato citatório já havia ocorrido. A ausência da promoção da citação na forma da lei processual, ponderadas as formalidades subsidiárias ora em exame, todavia, em ambos os casos tornará inaplicável a dicção do inciso I do art. 202, do Código Civil, sendo certo que, pelo despacho que determina a citação, não se interromperá a prescrição.

Neste caso, a exemplo dos anteriores, desde que a prescrição ainda não se tenha consumado, a interrupção ocorrerá quando se

der efetivamente a citação. Vislumbra-se, todavia, severa injustiça, cuja existência não cede ante a rigidez do sistema vigente, porquanto a citação ocorrida por descuido judicial na aferição do (des)cumprimento dos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, terá o condão de interromper a prescrição, notadamente porque, afora a hipótese de a inicial restar indeferida por meio de provocação em defesa (art. 301, III, do CPC), ocorrida a citação validamente, antes da implementação do decurso do prazo prescricional, não se haverá falar em ocorrência da prescrição. Em contrapartida, a diligência judicial, fator de indesejável subjetivismo, que determinar a emenda à inicial antes da citação válida, porque retardará a ocorrência daquele ato, poderá implicar a ocorrência da prescrição, em situações que, embora semelhantes (ingresso em juízo descumprindo-se as formalidades processuais subsidiárias), terão desfechos díspares.

#### **4 A RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

O parágrafo 1º do art. 219 do CPC define que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Será considerada proposta a ação tão logo ela seja despachada pelo juiz, ou distribuída, onde houver mais de uma vara (art. 263 do CPC).<sup>44</sup> Perceba-se, contudo, que a previsão de retroação do marco interruptivo da prescrição à propositura da ação não consta do art. 202 do CC. Apesar disso, quando o Código Civil trouxe novas regras acerca da prescrição, manteve um padrão com o qual se coaduna a retroação do marco interruptivo da prescrição ao ajuizamento da demanda. Por primeiro, em resposta à diminuição dos prazos prescricionais em relação ao Código Civil de 1916, previu o legislador mais possibilidades de ocorrer a interrupção. Neste sentido, incentiva-se a solécia do autor em prazos menores, mas se a reconhece com mais facilidade. Noutras palavras, a despeito de o autor ter menor tempo de inércia

<sup>44</sup> Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

a seu favor, a possibilidade de ser reconhecida a sua não inércia, e, conseqüentemente, ser interrompida a prescrição, foi alargada pelo Código Civil de 2002.<sup>45</sup> Assim, por ser absolutamente compatível com esse pensamento,<sup>46</sup> a regra que prevê a retroação da interrupção ao ajuizamento continua a vigor, o que não ocorreria tão-somente se tivesse havido a revogação expressa do indigitado parágrafo.

Diante disso, interpretando-se de modo sistemático a alteração no marco interruptivo da prescrição para a data do despacho que a ordena, temos que a interrupção ocorrida por força deste deverá retroagir à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, que continua a vigor.<sup>47</sup> Aliás, de outro modo não poderia ser, uma vez que o autor não poderá ser punido pela eventual demora do juiz em despachar determinando a citação.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup>Essa e outras constatações encontram-se em excelente estudo de Gustavo Kloh Muller Neves (*Prescrição e Decadência no Código Civil*, p. 436, in *A Parte Geral do Código Civil, Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*).

<sup>46</sup>Como já se afirmou, uma vez que a derrogação tácita não se presume, devendo haver choque frontal entre disposições para ela se consumir, não há qualquer argumento razoável no sentido de a previsão do § 1º do art. 219 do CPC não mais vigor.

<sup>47</sup>Refira-se que onde não houver mais de um juízo competente, ou seja, onde não existir necessidade de distribuidor, coincidirão, de acordo com a literal redação do art. 263 do CPC, as datas do ajuizamento e do despacho ordinatório, que interromperá a prescrição. Neste caso, ainda assim, há retroação, que, contudo, pela expressa redação do artigo, será inócua. Vê-se, pois, que a retroação prevista no § 1º do art. 219 encontra sua razão de ser (ainda em um panorama estritamente positivista) para quando houver distribuição (mais de um juízo competente), em que, do despacho ordinatório, retroagirá à distribuição. Em sentido contrário, entendendo que também quando houver distribuidor a retroação será à data do despacho, e não à da distribuição (interpretação contrária ao texto legal, a nosso ver), Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual*, p. 256.

<sup>48</sup> Art. 219, § 2º: “Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”. Deste modo, e entendendo-se a atividade do julgador de despachar a petição inicial englobada pelo conceito de “serviço judiciário”, a sua eventual demora não poderá prejudicar o autor.

<sup>49</sup> Concorde-se, entretanto, com Gustavo René Nicolau<sup>50</sup> quando afirma que houve falta de técnica no Código Civil ao definir o despacho como marco interruptivo. É certo que deixar ao intérprete a tarefa de buscar congruência entre disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil que tratam sobre a mesma matéria denota falta de método, além de fomentar hesitações; entretanto, de modo algum se concorda com a conclusão a que Nicolau chegou no sentido de que, uma vez tendo sido definido o despacho como marco interruptivo, este é o marco sem possibilidade de retroação à data da propositura da demanda.<sup>51</sup>

Por fim, não vemos a eliminação da distinção positivada pelo artigo 263 do CPC tão-só porque o artigo 202, I do CC previu o

---

<sup>49</sup> É semelhante o posicionamento de Nelson Nery Júnior (*Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, p. 406, nota 3). Afirma o autor que “(...) a data da interrupção da prescrição é a do primeiro despacho do juiz. Como a citação feita com demora não imputada ao autor não pode prejudicá-lo, a interpretação sistemática indica que, ainda que o CC 202 I não se refira à propositura da ação como marco da interrupção da prescrição, entendemos que poderá ser assim considerada porque não se pode apenar o autor com a prescrição, quando agiu e não foi negligente, propondo a ação”. No mesmo sentido, com pequenas variações, YARSHELL, Flávio Luiz. *A interrupção da prescrição pela citação: Confronto entre o novo Código Civil e o Código de Processo Civil*. Acesso em: 14 jun. 2012.

<sup>50</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. *Verdadeiras modificações do novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4041>> . Acesso em: 19 jul. 2012.

<sup>51</sup> Exemplifica Gustavo René Nicolau (*Verdadeiras modificações do novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4041>> . Acesso em: 19 jul. 2012.) no sentido de que, “intentada ação restando 10 dias para ocorrência da prescrição, a mesma só será interrompida quando do despacho do juiz. Se isso ocorrer após 15 dias (prazo inclusive razoável em comarcas com grande fluxo processual) estará extinta a pretensão do solerte autor que moveu a máquina estatal ainda dentro de seu prazo”. Tal interpretação, contudo, ignora que a demora do serviço judiciário não poderá prejudicar o autor que buscou seu direito em tempo hábil. Neste delineamento, não poderá ser acatada, sob pena de ferir-se tanto a parte final do § 2º do art. 219 do CPC, quanto a Súmula 106 do STJ. E mais: ainda que se desconsiderasse o § 2º do art. 219 do CPC, tal interpretação implicaria evidente retrocesso, à vista de prejudicar o autor da demanda pela demora imputável *exclusivamente* ao poder judiciário. Igualmente, não se poderia exigir do juiz que ordenasse mais rapidamente a citação nas demandas em que a prescrição é iminente, uma vez que isso acarretaria a possibilidade de se proceder a uma análise meramente perfunctória da petição inicial, o que não se afigura razoável.

despacho ordinatório como marco interruptivo.<sup>52</sup> Aliás, entendemos ser tal interpretação ultrapassada, uma vez que expurga do sistema a possibilidade positivada de, bastando a mera distribuição (e desde que sejam preenchidos os requisitos do art. 202, I do CC), ser interrompida a prescrição, o que se coaduna em absoluto com a ideia de não inércia do autor.<sup>53</sup> Com efeito, é certo, como visto, que o marco interruptivo da prescrição, em regra, será o despacho que ordena a citação; mantém-se, todavia, a possibilidade de retroação desse marco à data do ajuizamento da ação: havendo mais de uma vara, haverá a retroação à data da distribuição. Em não havendo, a discussão será inócua, haja vista coincidirem as datas do marco interruptivo e do ajuizamento, que se darão pelo despacho. Em verdade, a discussão acaba por ser mais teórica do que prática. Uma vez que a demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário não poderá prejudicar o autor, mais correto é interpretar-se a data do protocolo da petição inicial como marco interruptivo, uma vez que, a partir de então, a distribuição, bem como o despacho que ordena a citação, transcendem à esfera de atuação do demandante. Haveria, entretanto, argumento no sentido de não ser culpa *exclusiva* do Poder Judiciário a demora na distribuição em casos em que o autor protocola a petição inicial nos últimos minutos do último dia do prazo prescricional. Neste caso, ingressam no argumento indesejáveis subjetivismos (teria existido culpa *concorrente* do autor?), que, quando possível, devem ser evitados. É certo que, tendo se dado a distribuição ainda antes do escoamento do prazo prescricional, será esta o marco interruptivo por força da retroação a partir da data do

---

<sup>52</sup> Entendendo ter sido eliminada a distinção, Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual Civil*, p. 256.

<sup>53</sup> Não bastasse isso, para que se possa entender pela derrogação tácita de um determinado normativo, deverá haver colisão frontal entre o mais recente e o anterior, ou seja, a derrogação tácita não se presume. É nesse sentido, aliás, a precisa lição de Maria Helena Diniz (*Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada*, p. 61, já citada quando analisamos a possibilidade de revogação tácita em nosso ordenamento). No caso, a eliminação da distinção positivada pelo art. 263 do CPC somente poderia ser cogitada por meio de derrogação tácita. Entendemos, no entanto, não haver qualquer choque entre a disposição mais recente e a anterior, que devem ser interpretadas sistematicamente.

despacho que ordenou a citação, ainda que, na data do despacho, já se tenha consumado a prescrição.<sup>54</sup>

## 5 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

À primeira vista, e a partir das interpretações a que chegamos até este ponto, não mais haveria aplicabilidade ao § 4º do art. 219 do CPC. Uma vez que é o despacho que ordena a citação, e não a ocorrência desta, o marco interruptivo da prescrição, um dispositivo que determina que “não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes [dez ou noventa dias], haver-se-á por não interrompida a prescrição” (grifamos, e inserimos os colchetes), aparentemente deixa de ter aplicabilidade, porque, como já exaustivamente repetido, esvaziaria o conteúdo da norma do Código Civil, mais recente que é.

Entretanto, devemos nos atentar, para quando o despacho não for o marco interruptivo (descumprimento dos ditames do art. 202, I do CC), este se dará pela citação. Vai-se além: determina o § 1º do indigitado art. 219 que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, o que o faz sem distinguir entre a partir de qual marco interruptivo irá retroagir. Em outras palavras, e observando o direito positivado, que não fez exceções, sempre que houver a interrupção da prescrição, haverá a retroação ao ajuizamento da ação.

Neste ponto, é necessário trazer interpretação a que já chegamos de que se mantém a possibilidade de ser a citação o marco interruptivo em nosso ordenamento justamente visando a evitar a prática de atos inúteis, e, assim, preservar-se a utilidade do processo. Diante disso, mantém-se a aplicabilidade do § 4º do art. 219, do CPC, mas apenas para quando a citação, e não o despacho, for o marco interruptivo, e, no caso, não houver processo (e atos já praticados em um processo) a se tutelar.

<sup>54</sup> É especificamente quanto a essa hipótese que divergimos da interpretação de Arruda Alvim (*Manual de Direito Processual Civil*, p. 256). Segundo o entendimento do autor, é possível a depreensão de que, nesse caso, teria se consumado a prescrição, com o que não concordamos.

O despacho ordinatório será o marco interruptivo sempre que o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual. Assim não agindo, contudo, o marco interruptivo será a citação, desde que a pretensão do autor, quando da ocorrência do ato citatório, não esteja ainda prescrita. Segue sendo, portanto, aplicável o § 4º do art. 219, mas apenas no caso de a prescrição consumir-se antes da ocorrência da citação. Neste caso, veja-se, não se há de falar em processo a ser tutelado, ou em atos praticados inutilmente. Saliente-se que, em princípio, se fosse aplicável integralmente o § 4º sempre para quando a citação fosse o marco interruptivo, e esta não ocorresse nos prazos dos §§ 2º e 3º, todos do art. 219 do CPC, a interrupção nunca ocorreria pela citação. Tal interpretação esgota o conteúdo da parte final do *caput* do art. 219, justamente a que permite que a citação interrompa a prescrição. Ora, sendo certo que para que a citação seja o marco interruptivo o interessado não poderá a ter *promovido* nos prazos e formas definidas pela lei processual, é cronologicamente impossível que a citação, posterior a isso tudo, venha a ser validamente *efetuada* naqueles prazos. A questão necessariamente deverá ser resolvida pela utilidade dos atos processuais: quando ainda não estiver prescrita a pretensão autoral, independentemente de ter ocorrido a citação nos prazos processuais, haverá interrupção da prescrição. A regra do § 4º, portanto, será excepcionada nessa hipótese. Se já estiver prescrita a pretensão, e a citação não ocorrer nos prazos definidos pelos §§ 2º e 3º do art. 219, todavia, a citação não terá o condão de interromper a prescrição, aplicando-se, conseqüentemente, o disposto no § 4º, e efetivamente prescrita estará a pretensão. É de se repisar que, neste caso, não há processo a se tutelar, ou atos inúteis a se evitarem, o que justificará a ocorrência da prescrição.<sup>55</sup>

<sup>55</sup> Sobre o ponto, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart (*Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2007, p. 111), afirmam, em síntese, que, quando a citação interromper a prescrição, não haverá a retroação ao ajuizamento da ação. Com efeito, chegamos à mesma conclusão prática: havendo prescrição antes de a citação se consumir, prescrita estará a pretensão da parte requerente. Todavia, os autores, ao chegarem a essa interpretação, excepcionaram o § 1º do art. 219 – criaram uma hipótese de ocorrência da interrupção, sem retroação – e excepcionaram o § 4º, no que toca aos prazos em que a citação deve se consumir. Reconhecemos ser a consequência prática a mesma. Contudo, visando sempre

## 6 DOS EFEITOS PRÁTICOS DA ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA. EXEMPLIFICAÇÃO

Com efeito, raros são os processos ajuizados em data muito próxima de a pretensão que os conforta prescrever, caminhando o presente estudo para uma abordagem de cunho mais teórico do que propriamente pragmático. Contudo, as ações ditas de massa têm o comum elemento de somente se fazerem interessar quando a mídia as passa a divulgar maciçamente, o que costumeiramente ocorre perto de prescreverem.

Um dos exemplos mais presentes, na espécie, é o das ações que visavam à percepção de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Para o estudo, delimita-se o exemplo aos creditamentos postulados referentes aos meses de abril e maio do ano de 1990 e ao mês de fevereiro de 1991 em cadernetas de poupança (denominados Planos Collor I e II).

Na casuística, os autores, de acordo com a majoritária jurisprudência, dispunham do prazo prescricional de 20 anos para postularem as diferenças inflacionárias referentes aos períodos. Dessa forma, por exemplo, qualquer valor (pretensão material – *Anspruch*) decorrente de expurgo inflacionário referente ao mês de abril de 1990 somente poderia ser postulado até o mês de abril de 2010 (20 anos).

À evidência, a pretensão de tais creditamentos se fez interessar nos últimos dias do prazo prescricional, sendo certo que em diversas dessas demandas, à míngua de prazo hábil para reunir os documentos necessários, optaram os autores por protocolar as petições iniciais sem o cumprimento *in totum* da previsão inscrita no artigo 283 do CPC. Acreditavam, nessa toada, e ante a costumeira inaplicabilidade do regramento de direito processual e de direito material acima exposto,

---

à melhor interpretação da lei, devemos discordar do modo a que Marinoni e Arenhart chegaram a esse entendimento. Não há motivo para se criar exceção ao § 1º do art. 219: sempre que houver interrupção da prescrição, haverá retroação ao ajuizamento da ação. Por outro lado, extrai-se da norma do § 4º que, quando não houver interrupção, dar-se-á a prescrição, sendo certo que, já estando prescrita a pretensão antes da ocorrência da citação, não haverá interrupção, e, conseqüentemente, não haverá retroação.

que bastaria o protocolo da petição dentro do prazo prescricional para que interrompido estivesse o decurso da prescrição.

Nada obstante, é preciso observar que o retardamento do ato citatório, levado a efeito em razão de necessidade de emenda à inicial, tem o condão de inviabilizar a interrupção da prescrição pelo despacho, merecendo ser julgado o feito, com resolução do mérito, a teor da disposição inscrita no artigo 269, IV, do CPC, acaso, quando da ocorrência da própria citação, prescrita já estiver a pretensão. Vejamos.

Para que o despacho que ordena a citação seja o marco interruptivo da prescrição, a inicial deve ser adequadamente protocolada, em tal se incluindo a sua instrução com todos os documentos indispensáveis à propositura do feito (forma da lei processual – artigo 283 do CPC). Demais disso, o autor deve recolher adequadamente as custas, fornecer endereço correto do réu etc.

No exemplo em análise, isso não foi feito, visto que, por se tratar de ação protocolada às pressas, não houve tempo hábil para arregimentar todos os documentos. Calharia, assim, ao magistrado, antes de deferir a petição inicial, determinar a sua emenda, o que, mesmo que adequadamente atendido, atrasará (a) o despacho que ordena a citação, bem como, conseqüentemente, (b) a ocorrência do próprio ato citatório. A experiência demonstra, de outra parte, que por mais expedito que seja o Juízo, é raro ver-se a prática dos atos de decisão e, posteriormente, de intimação, em prazos inferiores aos previstos no artigo 219 do CPC.

Assim, em vista do inevitável retardamento da citação por prazo desbordante dos previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do CPC, não haverá a interrupção da prescrição pelo despacho ordinatório, aplicando-se a previsão legal inscrita no parágrafo 4º do artigo 219 do CPC, *in verbis*:

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

Apenas a própria ocorrência da citação, nesse delineamento, poderia interromper o decurso do prazo prescricional, e desde que ainda

não estivesse prescrita a pretensão – utilidade dos atos processuais.

Todavia, considerando que no exemplo acima formulado a exordial foi protocolada no último dia do prazo prescricional, tendo ocorrido atraso no ato citatório imputado apenas à parte autora (não se havendo de cogitar de demora atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário), por descumprimento da determinação inscrita no inciso I do artigo 202 do Código Civil (promoção da citação fora do prazo, e ainda desrespeitada a forma da processual – artigo 283 do CPC), é de se ver que a citação operada a destempo não interrompeu a prescrição e, por este motivo, prescrita estará a pretensão.

A mesma conclusão se aplica se o Juízo, por descuido, antes de deferir a inicial, não verificou o cumprimento do artigo 283 do CPC, determinando a citação da parte requerida. Nesta hipótese, como o autor descumpriu formalidade subsidiária para a promoção da citação, torna-se inaplicável a dicção do art. 202, I, do Código Civil, não se interrompendo, dessarte, a prescrição pelo despacho que ordenou a citação, argumentação que deve ser trabalhada em sede de contestação. Neste caso, apenas a citação válida teria o condão de interromper a prescrição, e desde que, quando da sua ocorrência, ainda não estivesse prescrita a pretensão (salvaguarda da utilidade do processo). Considerando quena hipótese a inicial foi protocolada no último dia do prazo prescricional, por mais expedito que seja o trabalho cartorário, evidentemente a citação não ocorrerá neste dia, prescrevendo a pretensão, porquanto, como alhures se demonstrou, não é possível haver a interrupção de um prazo que já se consumou. Ainda, não se haverá, igualmente, de perscrutar acerca de retroação do marco interruptivo à data do despacho (ou do ajuizamento), uma vez que, à míngua do cumprimento do inciso I do artigo 202 do CC, o despacho não interrompeu a prescrição, aplicando-se, de resto, a previsão inscrita no § 4º do artigo 219 do CPC.

## 7 CONCLUSÕES

A introdução de novo marco interruptivo da prescrição pelo inciso I do artigo 202 do Código Civil teve o condão de provocar efetivas alterações processuais. Listamos, a seguir, algumas con-

siderações decorrentes do estudo desenvolvido ao longo deste trabalho:

1. A possibilidade de derrogação e revogação tácitas mantém-se em nosso ordenamento jurídico. Embora a Lei Complementar 95/98, com as alterações da LC 107/01, tenha determinado a necessidade de a revogação ser expressa, isso deve ser visto tão-somente como um comando técnico ao legislador que, se descumprido, não acarretará quaisquer consequências negativas ao novo texto legal. Mantém-se, pois, vigente o parágrafo 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. A lei nova que conflitar diretamente com aquela que a precedia, revoga-la-á. Havendo choque meramente oblíquo entre as disposições, devem ser as mesmas interpretadas sistematicamente, extraindo-se de cada uma os comandos não conflitantes.

2. A regra que determina o despacho que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição (art. 202, I, do CC) é mais recente do que a que a fixa o citado marco pela citação (art. 219, caput, do CPC). Existindo choque entre ambas, a mais recente prevalecerá.

3. Se o autor promover a citação no prazo e na forma da legislação processual, no que se incluem as formalidades subsidiárias inscritas nos arts. 282 e 283 do CPC, o despacho que ordenar a citação será o marco interruptivo (art. 202, I, do CC), não se havendo de perquirir sobre a consumação do ato citatório.

4. Ocorrendo nulidade da citação por causa alheia à vontade do autor – como, por exemplo, carecer o mandado de citação do prazo de resposta do réu –, ainda assim terá ocorrido a interrupção da prescrição, uma vez que esta se deu por ato precedente à citação, qual seja, o despacho que a ordenou.

5. Ocorrendo nulidade da citação por culpa do autor, a prescrição não será interrompida pelo despacho ordinatório da citação. Isso ocorre tão-somente porque a causa da nulidade da citação foi a sua não promoção na forma e prazo previstos na legislação processual.

6. A não promoção da citação no prazo e na forma da lei processual sempre impedirá que o despacho interrompa a prescrição, cujo curso segue correndo.

7. A regra do *caput* do art. 219 do CPC (interrupção pela citação válida) mantém-se aplicável em caráter subsidiário para quando o despacho que ordena a citação não for o marco interruptivo. Isso evita a prática de atos inúteis em um processo em que, a despeito da negligência do autor ao não promover corretamente a citação, o curso da prescrição findaria após terem sido praticados atos para o seu deslinde.

8. Promover a citação significa propiciar todos os meios processualmente previstos para que o Poder Judiciário efetive o ato citatório. No sistema brasileiro, a citação observa o sistema da mediação, pelo que, fornecendo o autor todos os meios para que seja efetuada a citação, dessa ele se desobriga, que passa a ser incumbência do Poder Judiciário.

9. Os prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 219 do CPC são para a correta promoção da citação, e não para que esta se efetue. O objetivo da existência dos prazos referidos é evitar que, por dificuldades momentâneas – desconhecimento do domicílio do réu, falta de dinheiro para custear a citação etc –, o demandante venha a ser prejudicado pelo perecimento de sua pretensão.

10. A citação deve ser promovida na forma prevista no Código de Processo Civil. A citação real é a regra, a ficta, a exceção. À exceção da alínea “f” do art. 222 do CPC, que permite ao autor requerer a citação por mandado em lugar da pelo correio, bastando para isso sua vontade, todas as demais formas de citação são de observância obrigatória. Valendo-se de modalidade de citação diversa daquela prevista pelo CPC ao caso concreto, o autor deixará de promover a citação na forma correta, e o despacho que a ordenar não interromperá a prescrição.

11. Incluem-se no requisito forma, constante do inciso I do art. 202 do Código Civil, as formalidades subsidiárias previstas nos arts. 282 e 283 do CPC. Assim, se o autor deixar de atender ao quanto disciplinado nesses normativos processuais, o despacho que ordena a citação não interromperá a prescrição.

12. A regra inserta no parágrafo 1º do art. 219 do CPC, que prevê a retroação do marco interruptivo da prescrição à data da propositura da demanda, é compatível com o art. 202, I, do CPC. Dessarte, interrompida a prescrição pelo despacho que ordenou a citação, o marco interruptivo retroagirá à data do ajuizamento, nos termos do indigitado parágrafo 1º, cuja vigência é assegurada à vista de não existir sequer choque oblíquo entre o que este dispõe e a alteração promovida pelo Código Civil.

13. A regra inscrita no parágrafo 4º do art. 219 do CPC deve ter a sua aplicação restringida, com o que se preservam atos válidos praticados dentro de um processo. Como visto, quando o despacho for o marco interruptivo da prescrição, não se há de falar em prazos para a ocorrência da citação válida. Quando, todavia, for a citação o marco interruptivo da prescrição (porque o autor não a promoveu na forma e prazo processuais), duas situações se apresentarão: na primeira, o prazo prescricional se consumaria depois da efetivação da citação. Neste caso, embora a citação não tenha sido efetuada nos prazos dos parágrafos 2º e 3º, a regra será excepcionada, o que se faz colimando preservar a utilidade dos atos praticados dentro do processo. Não seria econômico impedir-se a interrupção pela citação, produzirem-se atos no processo e, ocorrendo a prescrição, inutilizarem-se todos. Por outro lado, consumando-se a prescrição anteriormente à ocorrência da citação, prescrita estará a pretensão. A citação, pois, ocorrida posteriormente aos prazos dos §§ 2º e 3º do art. 219, não terá o condão de interromper a prescrição, desde que não haja atos processuais a serem tutelados.

14. Ações protocoladas nos últimos dias do prazo prescricional merecem atenção redobrada. O ingresso às pressas em Juízo poderá

significar a ausência de instrução da exordial com todos os documentos necessários à propositura do feito (art. 283 do CPC), o que é motivo para que se determine a emenda à inicial (art. 284, do CPC), retardando o ato citatório. Ainda que não seja determinada a emenda à inicial, o descumprimento de formalidade subsidiária impedirá a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação.

15. Nessas ações, atrasos quanto à perfectibilização da citação, imputáveis à parte autora por descumprimento de quaisquer das formalidades previstas visando ao ingresso em Juízo pela lei processual (artigo 202, I, do CPC), conduzirão à ocorrência da prescrição, visto que, quando da citação, prescrita já estará a pretensão. Neste caso, não se há de perquirir acerca de retroação do marco interruptivo à data do ajuizamento, aplicando-se integralmente a previsão do art. 219, § 4º, do CPC, à minguada existência de atos processuais a serem salvaguardados.

## REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 300, 1960, p. 7/37.

AMORIM FILHO, Agnelo. As ações constitutivas e os direitos potestativos, in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 375, 1967, p. 11/23.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*, 11ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. II.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Direito Subjetivo, pretensão de direito material e ação in *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 37, 1º Trimestre de 1983. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BERTI, Eurico. Para uma fundamentação ética dos direitos do homem. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/codetica/textos/fundamenta.htm>. Acesso em 09.10.2007.

CARNELLUTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil, v. I, trad. por Hiltomar Martins Oliveira, 1ª ed. São Paulo: Classic Book, 2000.

CORREIA, André de Luizi. A citação no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. Lei de Introdução ao Código Civil comentada, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Melhoramentos, 2005, vol. II.

DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, vol. I.

FROEHLICH, Charles Andrade. Prescrição e decadência no novo Código Civil (2002). Um novo olhar sobre o critério científico de distinção a partir da classificação quinária das ações. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 238, 2 mar.2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4895>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

GOMES, Fábio Luiz; BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Teoria Geral do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

LACERDA, Galeno. Despacho Saneador, 3ª ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1990.

HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2007.

MEDEIROS, Aristides. LICC: Derrogação?. Disponível em <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/aristidesmedeiros/liccderrogacao.htm>. Acesso em 14.6.2012, às 17:24.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código Civil Comentado, 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil comentado, 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 1996.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 9.<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 1997.

26. NICOLAU, Gustavo Rene. Verdadeiras modificações do novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4041>>. Acesso em: 19 jul. 2012.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea, 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Loyola, 1996.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações. Campinas: Bookseller, 1998. Tomo I.

\_\_\_\_\_. Tratado de Direito Privado, 3. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. Tomo V.

PIZZI, Jovino. Ética do discurso: a racionalidade ético-comunicativa. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Parte Geral, 34.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.) A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional, 2.<sup>a</sup> ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral, 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz. A interrupção da prescrição pela citação: Confronto entre o novo Código Civil e o Código de Processo Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4089>>. Acesso em: 14 jun. 2012.